



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.720124/2017-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.025 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente ISLAND INTERNATIONAL TRADE LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 04/11/2016

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 1.

Resta prejudicado o conhecimento de matéria de direito abordada concomitantemente em processo judicial e administrativo, desde que constatada similaridade entre partes, causa de pedir e pedidos. Aplicação da Súmula CARF nº 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jose Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório do Acórdão Recorrido para retratar os fatos ocorridos:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 03 a 14), lavrado em 09/03/2017, com ciência ao contribuinte em 10/03/2017 (fls. 04) com vistas à prevenção da decadência de valor devido à título de direitos antidumping incidentes em importação de alho originário da China, não recolhido à época do registro da DI, no valor total de R\$ 139.165,46, com base nas Resoluções Camex 80/2013 e 13/20161, estando com exigibilidade suspensa, em razão de depósito judicial realizado por força de decisão judicial (fls. 38) proferida em sede de Mandado de Segurança. O valor lançado em tal Auto de Infração é assim decomposto:

a) Direito Antidumping: R\$ 135.007,24

b) Juros de Mora: R\$ 4.158,22 (calculados até 28/02/2017)

No caso presente, o lançamento refere-se à mercadoria descrita na DI n.º 16/1746138-7 (fls. 18 a 21), registrada em 04/11/2016 e está fundamentado na exigência de recolhimento de direitos antidumping em razão da importação de alho originário da China, ao valor de U\$ 0,78 por Kg, nos termos Resolução Camex n.º 80/2013, incidentes sobre os produtos da NCM 0703.20.90 originários da China.

Segundo Relatório Fiscal (fls. 05), o contribuinte impetrou Mandado de Segurança, junto à 3ª Vara Civil da Seção Judiciária do Espírito Santo, sob o número 0026244- 44.2016.4.02.5001, em que o interessado alega que o produto por ela importado não estaria alcançado pela Resolução Camex 80/2013. A Segurança foi denegada em 26/10/2016, porém foi proferido despacho em 03/11/2016 com o seguinte teor:

Em sendo assim, nos termos do art. 151, II do CTN e do art. 3º, I, da Lei n.º 9.019/95, autorizo o depósito integral do direito antidumping objeto da LI n.º 16/1589510-2, a fim de suspender a exigibilidade do crédito.

Da sentença proferida houve Apelação ao TRF da 2ª Região pelo Impetrante, estando ainda pendente de julgamento, na data consultada (09/06/2017).

O contribuinte procedeu ao depósito judicial do valor correspondente aos direitos antidumping em 04/11/2016 (fls. 29), mesma data do registro da DI.

Ainda se extrai do Auto de Infração (fls. 06, segundo parágrafo), que o valor depositado correspondia ao montante integral do valor do direito antidumping.

Em 07/04/2017, o contribuinte apresentou sua impugnação (fls.178 a 327), alegando, em síntese:

a) que o Auto de Infração lavrado seria nulo em razão de não constar o número do processo administrativo, tendo sido apenas inserida tal informação, à caneta e de próprio punho, em sua via do Auto de Infração, resultando em sua obscuridade e incompletude e dificultando o exercício da ampla defesa;

b) que o direito antidumping seria inaplicável à mercadoria por ele importada por ser esta do tipo especial e comercial, e não extra;

c) que a Resolução Camex 13/2016 seria nula em razão da violação do procedimento de instituição de direito antidumping;

d) que a incidência de juros de mora seriam incabíveis, uma vez que realizou o depósito judicial do valor discutido;

Ao final postula pela desconstituição do lançamento promovido.

É o relatório.

Sobreveio decisão da DRJ/FNS, não conhecendo dos argumentos sobre a matéria relacionada aos Direitos Antidumping, em razão de concomitância com o Mandado de Segurança n.º 0026244- 44.2016.4.02.5001, e, da parte conhecida, julgou procedente para cancelar os juros de mora cobrados sobre o valor principal lançado, sendo assim ementada:

ASSUNTO: DIREITOS ANTIDUMPING, COMPENSATÓRIOS OU DE SALVAGUARDAS COMERCIAIS

Data do fato gerador: 04/11/2016

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

A opção pela via judicial, antes, após ou concomitantemente à esfera administrativa, torna estéril a discussão no âmbito não jurisdicional, impondo o não conhecimento da matéria versada na impugnação, cujo objeto está sendo discutido simultaneamente em ambas as esferas de julgamento, devendo ser declarada a definitividade administrativa do crédito lançado.

JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL NO MESMO MÊS DE REGISTRO DA DI.

O depósito judicial efetuado no mesmo mês do registro da declaração de importação obsta o lançamento dos juros de mora, pois não ocorre a hipótese de incidência prevista no art.61 - §3º, da Lei nº 9.430/96

Mediante Recurso Voluntário, a Recorrente busca a reforma do *decisum* arguindo:

(i) ausência de renúncia à esfera administrativa; (ii) não cabimento da sobretaxa antidumping; (iii) impossibilidade de ampliação do objeto da medida antidumping (Resolução CAMEX nº 13/2016); (iv) nulidade da Resolução CAMEX nº 13/2016; e, (v) a suspensão da exigibilidade da medida antidumping em razão de depósito judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O Recurso Voluntário atende, em parte, aos requisitos legais necessários de admissibilidade, como será demonstrado.

Depreende-se do relatório que, uma vez não conhecidos parte dos argumentos da Recorrente em Impugnação em razão de concomitância declarada, a matéria devolvida a este Colegiado diz respeito à existência ou não de concomitância entre o objeto aqui examinado, e a contenda posta no bojo do Mandado de Segurança nº 0026244- 44.2016.4.02.5001.

Como bem dito pela Recorrente em sua peça recursal, a simultaneidade ou concomitância entre demandas existirá quando semelhante objeto, partes e causa de pedir. Conclui-se nessa linha, que não basta à propositura de uma ação, devem os seus fatos e fundamento jurídico colidir com os fatos do processo fiscal.

À vista disso, entendo irreparável o Acórdão Recorrido. Se nos debruçarmos sobre os presentes autos e o litígio judicial, vislumbramos perfeita simetria entes eles, vejamos através do quadro comparativo abaixo:

PAF nº 12466.720124/2017-73	MS nº 0026244-44.2016.4.02.5001
<u>Objeto do Auto de Infração:</u> aplicação do direito antidumping na DI nº 16/1746138-7, com base nos Arts. 542 a 545, 549, 551, 564, 673, 674, incisos I e IV, 675, inciso IV, 682, 784, incisos I e II, 785, 788 e	<u>Objeto do MS:</u> “O presente mandado de segurança busca a determinação judicial de impedimento à aplicação da medida antidumping à importação do alho do tipo especial, proveniente da China, em especial à

789 do Decreto n26. 759/09. Arts. 12, 32, I e § 32, 7º e 8º da Lei n.º 9.019/95. Resoluções Camex 80/2013 e 13/2016. Nota COANA N.º 246/2016. Art. 151, inciso II da Lei 5.172/1966 (CTN).	<i>amparada pela Licença de Importação 16/1902191-3 (doc. 04), independentemente do recolhimento do direito antidumping questionado na presente ação. (...)”.</i>
<p><u>Matéria de Direito:</u></p> <p>II.1 – Da nulidade formal do auto de infração – Da ocorrência de rasura – Violação ao princípio constitucional da ampla defesa;</p> <p>II.2 – Do não cabimento da sobretaxa antidumping – Da classificação da mercadoria – Da Resolução CAMEX n.º 80/2013;</p> <p>II.3 – Da Resolução CAMEX n.º 13/2016 – Da impossibilidade de ampliação do objeto da medida antidumping – Do caráter declaratório da avaliação de escopo – Da violação aos arts. 7º, 146 e 154, parágrafo único, do Decreto n.º 8.058/13;</p> <p>II.4 – Da amplitude da investigação promovida para a edição da Resolução CAMEX n.º 80/2013 – Da definição de produto similar – Da ausência de avaliação técnica em relação aos alhos do tipo especial;</p> <p>II.5 – Da nulidade da Resolução CAMEX n.º 13/2016 – Da violação do procedimento de instituição de direito antidumping;</p> <p>II.6 – Do depósito judicial nos autos do mandado de segurança n.º 0026244- 44.2016.4.02.5001.</p>	<p><u>Matéria de Direito:</u></p> <p>III.1 – Do não cabimento da sobretaxa antidumping – Da classificação da mercadoria – Da Resolução CAMEX n.º 80/2013;</p> <p>III.2 – Da ilegitimidade da apreensão de mercadorias como forma de exigir o direito antidumping - Da violação à súmula n.º 323 do STF;</p> <p>III.3 – Da natureza perecível da mercadoria – Da não aplicação da pena de perdimento – Da impossibilidade de retenção da mercadoria;</p> <p>IV – DA MEDIDA LIMINAR.</p>
–	<p><u>Pedidos:</u> “(...) d) seja ao final concedida a segurança pleiteada, para, com base no reconhecimento da inaplicabilidade da medida antidumping ao alho especial importado da China, determinar, em definitivo, à autoridade coatora que promova o processamento do desembaraço aduaneiro da mercadoria amparada pela Licença de Importação n.º 16/1902191-3, ficando impedida de exigir da impetrante o recolhimento do direito antidumping questionado na presente ação; (...)”.</p>
–	<p><u>Decisão JFES:</u> “(...) Em que pese à discussão a respeito da classificação contida no anexo e no corpo da Resolução n.º 80/2013, dever prevalecer a classificação atribuída pela autoridade impetrada ao alho importado pela empresa sob a Licença de Importação n.º 16/19002191-3, valendo ressaltar que tal classificação é de cunho técnico, obedecendo a critérios administrativos, com fulcro na Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, na consecução dos objetivos da política de comércio exterior, não cabendo ao Judiciário o estabelecimento desta ou daquela classificação para fins de satisfação do pleito da apelante, mas tão somente a aferição da legitimidade do</p>

	<p><i>ato administrativo impugnado. (...) Destarte, não se verifica qualquer ilegalidade no ato impugnado, sendo de rigor a aplicação da sobretaxa antidumping ao alho importado da China, nos moldes do estabelecido pela Resolução n.º 80/2013 da CAMEX, não restando comprovado nestes autos o alegado direito líquido e certo da impetrante, apto a amparar a pretensão objetivada neste mandamus.”.</i></p> <p><u>Decisão TRF2:</u> “(...) Ademais, verifico que inexistiu qualquer irregularidade na edição da Resolução CAMEX 13/2016, tendo em vista que não ocorreu a ampliação do objeto da medida antidumping. Na verdade, a referida resolução procurou sanar as dúvidas oriundas da Resolução CAMEX n.º 80/2013. (...) Não restou demonstrado, assim, direito líquido e certo da impetrante para pôr em dúvida decisão administrativa que determinou o recolhimento do direito antidumping.”.</p>
--	--

Evidente que a matéria de fundo sob litígio tanto na esfera judicial, quanto na administrativa, reside na classificação fiscal do produto importado (Resolução CAMEX 13/2016 e Resolução CAMEX n.º 80/2013), e, conseqüentemente, na aplicação da sobretaxa antidumping.

Corroborando, peço venia para reproduzir trechos dos argumentos da Recorrente em Mandado de Segurança e da sentença, respectivamente:

Para os efeitos da Resolução em análise, foram adotados os critérios utilizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos da Portaria n.º 242/1992 daquele Ministério. O referido regramento classifica o alho em grupos (quanto à sua coloração: branco ou roxo), subgrupos (quanto ao número de “dentes” por bulbo: nobre ou comum), classes (quanto ao diâmetro: cinco classes numeradas de 3 a 7) e tipos (extra, especial ou comercial):

(...)

Registre-se, por oportuno, que as investigações que precederam a edição da Resolução Camex n.º 80/2013, bem como a própria resolução, objetivam impor a medida antidumping exclusivamente ao alho das classes 5, 6 e 7, do tipo extra, deixando de fora o do tipo especial.

.....

O cerne da pretensão autoral resume-se no reconhecimento da inaplicabilidade do direito *antidumping* previstos na Resolução CAMEX n.º 80/2013 aos produtos importados pela impetrante, que são alhos classificados no “Certificado de Classificação de Produto Vegetal Importado” produzido pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento (fl. 412/413) como sendo alho chinês roxo, subgrupo nobre, da classe 6 e 7, e do tipo Especial e Comercial. A LI n.º 16/1902191-3 o descreve como “ALHO FRESCO PARA CONSUMO HUMANO, ACONDICIONADO EM CAIXA DE PAPELÃO DE 10KGS CADA, SAFRA: 2016” (fl. 415/417), a autoridade alfandegária o classificou com a NCM n.º 0703.20.90 (fl. 416).

A impetrante, portanto, questiona ato da autoridade em aplicar direito *antidumping* na sua importação de alho chinês. Nesse aspecto, insta mencionar que é cabível o exame de legalidade do ato administrativo, dos elementos vinculados, vale dizer, competência, finalidade, forma, caso em que é passível de revisão pelo Judiciário.

A seu turno, o Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior, no exercício da competência conferida pelo art. 2º, inc. XV, do Decreto n.º 4.732/2003, por meio da Resolução CAMEX n.º 80/2013, **prorrogou a aplicação do direito antidumping definitivo**, nos termos do art. 1º, ora transcrito:

"Art. 1º Prorrogar a aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados, comumente classificadas nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma" (...).

O anexo que acompanha a resolução faz uma distinção entre as espécies de alho, afastando do direito antidumping os alhos considerados do tipo "especial" e "comercial". Vale citar o seguinte trecho:

O produto objeto da medida antidumping é o alho importado da República Popular da China, definido como sendo o bulbo da espécie *Allium Sativum* que, independente da sua coloração, **é classificado no subgrupo de alhos nobres, das classes 5, 6 e 7, do tipo extra.**

A Resolução CAMEX n.º 13/2016, por sua vez, pontuou no art. 1º que o direito *antidumping* atingiria os alhos frescos e refrigerados:

Art. 1º Encerrar a avaliação de escopo e determinar que as importações de alhos frescos ou refrigerados de classes 3 e 4 estão sujeitas à aplicação dos direitos antidumping sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados da China, instituídos pela [Resolução CAMEX n.º 80, de 3 de outubro de 2013](#).

Por sua vez, no anexo da resolução de 2016 restou esclarecido que o produto objeto da Resolução n.º 80/2013 é **alho gênero, independentemente de qualquer classificação**, afastando a conclusão contida no anexo da referida resolução, acima transcrito:

Logo, aplicável a Súmula Vinculante CARF n.º 1, *in verbis*:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Por derradeiro, oportuno destacar que embora não conhecidas às peças, o resultado do Mandado de Segurança n.º 0026244-44.2016.4.02.5001 refletirá no presente processo administrativo, sendo ou não favorável à Recorrente.

Portanto, **não conheço** do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa

